



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

Assessoria Jurídica

Parecer

Objeto: Projeto de Lei nº 15/2026

Altera a Lei Ordinária nº 685/2008 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 32/2026, com o objetivo de:

- **Reorganizar a estrutura administrativa municipal**, mediante:
 - Desmembramento da atual Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo;
 - Criação de duas novas pastas:
 - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
 - Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Inovação Tecnológica.
- **Criar e integrar ao sistema administrativo:**
 - Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia;
 - Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- **Redefinir competências administrativas**, especialmente da nova Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

A justificativa fundamenta-se na necessidade de:

- maior especialização administrativa;
- aumento da eficiência na gestão pública;
- adequação às demandas contemporâneas.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e iniciativa legislativa

O projeto trata de organização administrativa do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal (simetria) e Princípio da separação dos poderes, não havendo vício formal.

2. Legalidade e constitucionalidade

A proposta está em consonância com o art. 37 da Constituição Federal (princípios da Administração Pública), com a Autonomia municipal (art. 30, I e II, CF) e o Poder de auto-organização administrativa.

A reorganização administrativa é ato discricionário do gestor, visa eficiência e especialização e não afronta normas constitucionais, sendo materialmente constitucional e legal.

3. Criação de Secretarias – Impacto orçamentário

Aqui reside o ponto mais sensível do projeto.

Embora o texto mencione “reorganização”, na prática há:

- criação de **nova Secretaria**;
- provável criação de:
 - cargos comissionados;
 - estrutura administrativa própria;
 - aumento de despesa.

Portanto, incidem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessário:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração do ordenador de despesa;
- Compatibilidade com: LDO; LOA e PPA.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

4. Criação de Fundo e Conselho

O projeto cria o **Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação** e institui o **Conselho Municipal correspondente**.

Contudo, recomenda-se lei específica ou detalhamento mínimo de fontes de receita, forma de gestão e controle e prestação de contas.

5. Mérito administrativo

Do ponto de vista da gestão pública a proposta é tecnicamente adequada, pois separa áreas estratégicas distintas, permite especialização e melhora planejamento e execução de políticas públicas.

Alinha-se a tendências modernas como inovação tecnológica, desenvolvimento econômico local e governança eficiente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

Pela VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 15/2026, com as seguintes ressalvas: apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e Declaração de adequação orçamentária (LRF); e compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

Peabiru, 06 de maio de 2026.

PATRICIA
CARLA
GATO

Assinado de forma
digital por PATRICIA
CARLA GATO
Dados: 2026.05.08
10:21:43 -03'00"

Patrícia Carla Gato
Procuradora